

Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CUIABÁ, 12 de dezembro de 2014.

Processo Administrativo nº 964/2014

Concorrência nº 03/2014

Assunto: Execução da obra pública de construção da sede da Subseção Judiciária de Juína

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Reuniu-se nesta data à Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria DIREF nº 261, de 06.10.2014, para apreciar os recursos interpostos pelas empresas PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e BETA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do julgamento da habilitação, circulado no Diário Oficial da União, em 05.12.2014.

1. RELATÓRIO

Em face da decisão da Comissão a empresa PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso requerendo: a) seja declarada a nulidade da decisão da CPL ou, alternativamente, a inabilitação da empresa MAAT ENGENHARIA LTDA e b) sua habilitação no feito. Apresentou, em resumo, as seguintes razões:

a) A Comissão não motivou seus atos, inexistindo fundamentação para a inabilitação das empresas PROJETUS, POLI e BETA e habilitação da empresa MAAT, o que ensejou dificuldade para apresentação de recursos pela ausência de justificativas, cerceando o direito a ampla defesa e contraditório;

b) A empresa MAAT não cumpriu os requisitos do edital e;

c) A inabilitação da recorrente por não apresentar em seu acervo técnico o item 30.2.1, alínea "c" do edital não deve ser mantida, pois se possui capacidade técnica para edificação de uma subestação de 60kva, evidente que possui capacidade para a instalação do grupo gerador exigido na Concorrência.

A empresa BETA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA impugnou sua habilitação e arguiu o seguinte:

a) A exigência do patrimônio líquido correspondente a 10% do total estimado da contratação é cláusula restritiva à competitividade, contrariando o art. 37, XXXI, CF c/c 1º§ e 14º§ do art. 3º do Estatuto Licitatório, violando diversos princípios da licitação dentre os quais a isonomia, a igualdade, a legalidade e o julgamento objetivo.

b) Em interpretação dos §§1º, 2º e 3º c/c §5º da Lei nº 8.666/93 a recorrente afirma que a exigência de patrimônio líquido só é necessária quando os índices financeiros da empresa no balanço patrimonial ou no cadastro no SICAF forem inferiores a 1.

2. TEMPESTIVIDADE

Os recursos foram interpostos no prazo legal, impondo-se desta forma seu conhecimento.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Todos os concorrentes renunciaram a apresentação de contrarrazões (fls. 1769/1772).

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. A priori, oportuno manifestar quanto ao objetivo da licitação, qual seja, procedimento administrativo formal no qual a Administração convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio, empresas que tenham interesse em apresentar propostas para prestar o serviço solicitado ou o oferecimento de bens, regulado na Carta Magna, artigo 37, inciso XXI. Sempre pautada pela objetividade, a licitação busca afastar qualquer tipo de subjetividade ou critérios não previstos no instrumento de convocação, mesmo que em benefício próprio, atendendo também à vinculação do instrumento, à competição e à impessoalidade. Para subsídio segue abaixo o seguinte acórdão:

*“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento vinculatório e da escolha mais vantajosa para a Administração, conforme regem os art. 3º, art. 41, VII, caput, 43, IV, art. 44 §1º e art. 45, da Lei nº 8.666/93.”
(Acórdão 1286/2007 Plenário)*



4.2. Insta consignar que a irregularidade aludida pela recorrente PROJETUS sobre a habilitação da proponente não corresponde à realidade dos fatos. O pressuposto empregado pela empresa em seu recurso é equivocado. A CPL não detectou qualquer irregularidade na habilitação da empresa MAAT. A insurgência sobre o não atendimento dos requisitos do edital foi feita pela empresa BETA, e não foi confirmada pela CPL ao tempo da análise dos documentos. Além disso, em suas razões recursais a empresa não aponta qual eventual incongruência entre instrumento convocatório e documentação apresentada.

4.3. Insurge a recorrente, ainda, quanto à ausência de motivação do resultado da sessão de habilitação, o que cerceia seu direito à ampla defesa. A Ata traz de forma expressa as razões pelas quais as empresas foram desabilitadas. Veja-se:

CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO ACERCA DAS ALEGAÇÕES DOS LICITANTES

Analisando os documentos apresentados a CPL constatou que a empresa BETA ENGENHARIA não cumpriu o requisito.23.2.1 do edital, A empresa PROJETUS não atendeu ao item 30.2.1. "c" e "d"), que exigia a execução de instalação de grupo motor gerador de pelo menos 40 kVA e que a empresa POLI não comprovou os serviços realizados conforme requisitos do edital de itens 30.2.1 "c" e "d".

4.4. A fase de habilitação visa aferir se o licitante possui a qualificação para a execução do objeto licitado, garantindo a adimplemento das obrigações firmadas. É evidente que as três empresas inabilitadas não apresentaram toda a documentação exigida, não existindo qualquer juízo de valor ou discricionariedade no sentido de abarcar certidões e documentos não expressos e previstos no ato convocatório. Logicamente a empresa habilitada prescinde de justificativa, entendendo a habilitação como o atendimento a todas as qualificações exigidas na presente Concorrência.

4.5. Quanto à irresignação da empresa PROJETUS quanto a sua inabilitação, por não atender ao requisito de item 30.2.1, alínea "c" do Edital, esta Comissão solicitou a equipe técnica manifestação (fls. 1760) quanto à especificação de "*atividades pertinentes e compatíveis em características,*

quantidades e prazos com o objeto desta licitação(...) c) execução de instalação de Grupo Motor Gerador de pelo menos 40kVA;(...):

"CONJUNTO GERADOR COMPATÍVEL em características, quantidades e prazos do objeto – a compatibilidade está relacionada a motores. No nosso caso com a geração de energia, podendo ser atribuída também a qualquer tipo de motores elétricos com quadro de comando. (José de Oliveira Filho, Engenheiro Civil – CREA 113.279/D)."

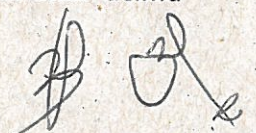
4.6. O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente PROJETUS (fl. 1718-1722) consta a seguinte descrição: "10. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS E DE LÓGICA – 10.1 Subestação de energia de 60KVA incluindo posto, transformador, cabeamento, painel e medidor." Não qualquer referência ao verbete "gerador" ou "motor" no serviço descrito, requisito exigido pela Administração para qualificação da licitante. Sobre o tema já se pronunciou o STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROMS-RS 18240, Autos 200400682387, 1ª Turma, DJ 30/06/2006).

4.7 A qualificação técnica, assunto de constante deliberação pelo Egrégio Tribunal de Contas da União deve possuir parâmetros fixados necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame. É nesse sentido a orientação da Corte de Contas:

"O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública:

- *o termo 'qualificação técnica', previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional;*
- *a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima*



indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizados pelo Poder Público;

• as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza da competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais."

(ACÓRDÃO 1523/2005 PLENÁRIO)

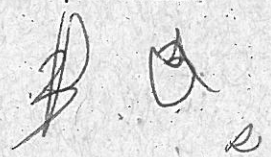
4.8. A instalação do grupo gerador tem suma importância na execução da obra pública em tela, pelo fato da sede da Subseção não poder ficar à mercê de instabilidades elétricas na região, o que pode acarretar graves prejuízos aos serviços prestados e aos equipamentos, estando a exigência devidamente justificada nos autos do Processo Administrativo. Desta forma, não há qualquer irregularidade na exigência ou possibilidade de se acolher o atestado apresentado.

4.9. Melhor sorte não assiste a empresa BETA. A exigência de índices, de acordo com o art. 31, §1º, da Lei nº 8.666/93, limitar-se à demonstração da capacidade financeira com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado.

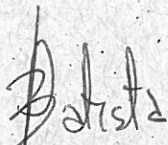
4.10. A exigência do edital encontra guarida no §2º do art. 31 da Lei 8666/1993, e é entendida como regular e aceitável tanto pelos Tribunais Superiores como pelo próprio TCU. Ademais, a própria Instrução Normativa apontada como matéria de defesa pelo recorrente traz a possibilidade do instrumento convocatório acolher as prerrogativas legalmente abarcadas pelos arts. 28 a 31 da Lei nº 8666/1993.

5. DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pelas razões expostas, a Comissão Permanente de Licitação decide pela manutenção do resultado do julgamento da habilitação da Concorrência nº 03/2014, conforme razões registradas acima, conhecendo os recursos interpostos e, no mérito, negando-lhes provimento, razão pela qual subme-



te-se a presente decisão à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8666/1993.



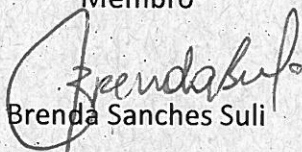
Thiago de Souza Batista

Presidente da CPL



Ludmila Marcato Miranda

Membro



Brenda Sanches Suli

Membro